



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 159-94.2011.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 8.238
(30.05.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 159-94.2011.6.02.0000, CLASSE 25.

ASSUNTO: Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.

INTERESSADO: Partido Comunista Brasileiro (PCB).

RELATORA: DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR AS CONTAS. ART. 26, § 4º, DA RES.-TSE Nº 23.217/10. DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 39, IV, DA RES.-TSE Nº 23.217/10. PERDA DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DO ANO SEGUINTE AO JULGAMENTO. ART. 41, INCISOS II E II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.217/2010. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas de campanha do Partido Comunista Brasileiro - PCB, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de maio do ano de 2011.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Relatora


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 159-94.2011.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Tratam os autos da omissão do dever de prestar as contas de campanha eleitoral de 2010, atribuída ao Partido Comunista Brasileiro (PCB).

Notificado para apresentar suas contas no prazo de 72h, conforme prevê o § 4º do art. 26 da Resolução TSE nº 23.217/2010, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo da Comissão de Exame das Contas de Campanha, que se manifestou pela não apresentação da contabilidade de campanha, nos termos do art. 39, inciso IV, da Res.-TSE nº 23.217, bem como a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário no ano seguinte ao da decisão.

A Procuradoria Regional opinou pelo reconhecimento da não prestação das contas de campanha do partido e a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos do art. 41, incisos II e III, da Res.-TSE nº 23.217.

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, o feito traz à apreciação deste Tribunal a omissão de prestar as contas de campanha do Partido Comunista Brasileiro (PCB) na campanha eleitoral de 2010.

De acordo com o art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97, os candidatos e os partidos políticos deverão prestar contas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.217/2010, em seu art. 26, *caput*, fixou, para o pleito de 2010, a data limite para a entrega das prestações de contas o dia 02 de novembro do referido ano, exceptuandó-se, por óbvio, a eleição majoritária para o cargo de Governador, acaso houvesse segundo turno de votação.

Em razão da omissão do dever de prestar as contas, o mencionado partido foi notificado por determinação do Exmo. Sr. Desembargador Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 159-94.2011.6.02.0000; CLASSE 25

desta Corte para, no prazo de 72 horas, apresentar as contas de campanha, sob pena de eventual aplicação das sanções previstas no art. 347 do Código Eleitoral.

Dispõe o art. 26, § 4º, da Res.-TSE nº 23.217/10, o seguinte teor:

Art. 26. As contas de candidatos, inclusive a vice e a suplentes, de partidos financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas ao Tribunal Eleitoral competente até 2 de novembro de 2010 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)

§ 4º Findo o prazo a que se refere o *caput* e o § 1º deste artigo, sem a prestação de contas, no prazo máximo de 10 dias, o relator notificará candidatos, partidos financeiros e partidos políticos da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas as contas.

Apesar de notificado, o partido não apresentou as contas no prazo previsto pela legislação eleitoral.

Desta feita, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do Partido Comunista Brasileiro (PCB), referentes às eleições de 2010, com fundamento no art. 39, IV, da Res.-TSE nº 23.217/10.

Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao órgão de Direção Nacional do Partido Comunista Brasileiro – PCB para que, durante todo o ano subsequente a esta comunicação, suspenda as cotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual do PCB, a teor do disposto no art. 41, incisos II e III, da Resolução TSE 23.217/2010.

Comunique-se também ao Tribunal Superior e ao órgão de Direção Estadual.

É como voto.


ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 159-94.2011.6.02.0000

Prot. 5.765/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/05/2011 (SESSÃO Nº 40/2011)

RELATOR(A): DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB)

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas de campanha do Partido Comunista Brasileiro.- PCB, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto da Desa. Relatora. (Acórdão nº 8.238, de 30.05.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de maio de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários